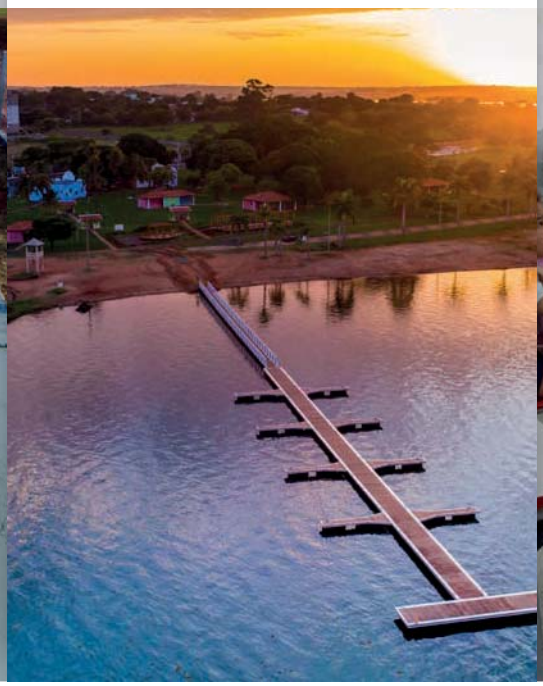
+ obras



+ turismo



+ educação



DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO

pereirabarreto.sp.gov.br

Terça-feira, 27 de outubro de 2026 · Ano XIII | Edição nº 3036

Publicação Oficial da Estância Turística de Pereira Barreto, conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014

+ saúde



+ cultura



+ esporte



SUMÁRIO

Terça-feira, 27 de outubro de 2026
Ano XIII | Edição nº 3036

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3
Portarias 10
Licitações e Contratos 11
Aditivos / Aditamentos / Supressões 11
Contratos 11
Vigilância Sanitária 13
Notificação 13



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 5.244, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a regularização fundiária urbana ou área de expansão urbana, de imóveis públicos e privados localizados no município de Pereira Barreto e dá outras providências."

DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei institui as normas e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana - Reurb de núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados no Município de Pereira Barreto, com fundamento nas diretrizes e princípios estabelecidos na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 2º No Município de Pereira Barreto a Reurb abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais necessárias à incorporação dos núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º O processamento e a aprovação do projeto de Reurb, ficam atribuídos à Comissão Municipal de Regularização Fundiária - CMRF, inclusive quanto à aprovação urbanística e, quando presentes os requisitos previstos na legislação federal, à aprovação ambiental.

§ 2º A aprovação ambiental pelo Município somente poderá ocorrer quando houver órgão ambiental capacitado, assim considerado aquele que possua em seus quadros ou tenha à sua disposição profissionais legalmente habilitados e com atribuição técnica para análise e aprovação dos respectivos estudos, nos termos da legislação federal.

§ 3º A composição, organização e funcionamento da CMRF serão disciplinados em regulamento, assegurada a participação ou disponibilidade de profissionais com habilitação técnica compatível com as atribuições urbanísticas e ambientais exercidas pela Comissão.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover a regularização fundiária, em favor das pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Lei, das áreas da gleba dominial do Município de Pereira Barreto.

Art. 4º A Reurb promovida sobre núcleos urbanos informais consolidados, dispensará as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edilícios.

Art. 5º Para fins desta Lei consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - núcleo urbano informal de uso não residencial: assentamento caracterizado pelo parcelamento do solo

irregular ou clandestino, em que há predomínio da destinação não residencial, tais como estabelecimentos industriais, institucionais, comerciais, de serviços, centros comunitários e templos de qualquer culto, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

V - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

VI - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VII - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VIII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

IX - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais;

X - beneficiário: pessoa a quem se destina a constituição dos direitos reais;

XI - Projeto de Regularização Fundiária: documento que contempla o conjunto de elementos necessários à regularização fundiária do núcleo urbano, incluindo o diagnóstico da situação jurídica, urbanística, ambiental e social, a indicação das ações necessárias para a regularização e o respectivo projeto urbanístico;

XII- infraestrutura essencial: infraestrutura a ser executada no âmbito da Reurb, conforme previsto no §1º do artigo 36 da Lei 13.465/2017, antes da expedição da Certidão de Regularização Fundiária, ou após, mediante apresentação de termo de compromisso de execução de obras acompanhado de cronograma, quando as obras forem pontuais, não caracterizando urbanização integral e desde que não haja alteração do parcelamento.

CAPITULO II

REURB DE NÚCLEOS INSERIDOS EM ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente - APP ou em área de unidade de conservação de uso sustentável - AUCUS ou em área de proteção e recuperação de mananciais - APRM definidas pela União, Estado ou Município, hipótese que se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorais ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

Art. 7º No caso de a Reurb abranger AUCUS que, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita a regularização, será exigida também anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

Art. 8º No caso de núcleo onde existir APP preservada, mesmo que seja confrontante, é obrigatória a apresentação de um parecer ambiental atestando a preservação por profissional habilitado, sendo dispensada a elaboração de Estudo Técnico Ambiental.

Art. 9º O Estudo técnico Ambiental previsto no artigo 6º, aplica-se somente à parcela do núcleo urbano situado em APP, AUCUS ou APRM e será elaborado conforme previsto nos artigos 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. O estudo técnico ambiental será processado pelo técnico ambiental integrante da CMRF e, após, submetido à aprovação colegiada da Comissão, salvo no caso de Reurb-S em que o Município seja proponente, na qual o mesmo deverá elaborar o estudo e igualmente submetido aprovação da CMRF.

Art. 10. O procedimento de aprovação ambiental da regularização fundiária será realizado no âmbito municipal

quando o Município dispuser de órgão ambiental capacitado, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 1º A análise ambiental poderá ser realizada pela CMRF, desde que estejam à sua disposição profissionais legalmente habilitados e com atribuição técnica para a análise e aprovação dos estudos ambientais exigidos.

§ 2º Na hipótese de o Município não dispor de capacidade técnica para a aprovação ambiental, serão observadas as competências e os procedimentos estabelecidos na legislação federal e estadual aplicável,

§ 3º A aprovação ambiental da Reurb não se confunde com o licenciamento ambiental ordinário, observadas, em qualquer hipótese, as competências estabelecidas na legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DA MODALIDADE DA REURB E CLASSIFICAÇÃO

Art. 11. A Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o artigo 16 desta Lei.

Parágrafo único. A CMRF procederá à análise técnica e proporá a classificação Reurb, que será formalizada por ato do Poder Executivo Municipal, observados os critérios, requisitos e prazos previstos na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e em seu regulamento.

Art. 12. No mesmo núcleo urbano poderá haver unidades imobiliárias classificadas como Reurb-S ou Reurb-E, de acordo com critérios estabelecidos nesta Lei, independentemente da classificação geral do núcleo.

Art. 13. A fixação da modalidade da Reurb de núcleo urbano informal consolidado garante aos ocupantes das áreas públicas a serem regularizadas a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até a conclusão da Reurb, excetuadas eventuais remoções necessárias à implantação da infraestrutura essencial e/ou obras complementares de urbanização do núcleo urbano informal, desde que tecnicamente justificadas.

Art. 14. Qualquer que seja a classificação dada ao núcleo urbano, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, assim como o direito de reembolso junto àqueles que, beneficiados pela regularização, não tenham compartilhado os seus custos.

Art. 15. A classificação do núcleo urbano como Reurb-S não implica sua inclusão automática no planejamento estratégico e orçamentário municipal, devendo sua execução observar a disponibilidade orçamentária e financeira, as prioridades estabelecidas pela Administração e as responsabilidades fixadas pela legislação federal.

Parágrafo único. A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária, bem como a implantação da infraestrutura essencial, observarão as responsabilidades previstas no art. 33 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, facultado aos legitimados, na Reurb-S, promover, às suas expensas, os projetos, documentos técnicos e obras de infraestrutura essencial, nos casos e condições admitidos pela legislação federal.

Seção I

Da Regularização Fundiária de Interesse Social

Art. 16. A Regularização Fundiária de Interesse Social - Reurb-S é aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A classificação observará os critérios estabelecidos na legislação federal e nesta Lei.

§ 2º A composição ou faixa de renda familiar para caracterização da população de baixa renda será estabelecida em ato do Poder Executivo Municipal, consideradas as pecularidades locais e regionais, não podendo ultrapassar o limite máximo estabelecido na legislação federal.

Art. 17. A legitimação fundiária será aplicada exclusivamente aos núcleos urbanos informais comprovadamente existentes até 22 de dezembro de 2016, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, sendo os direitos reais conferidos preferencialmente em nome da mulher e, na Reubr-S, observados cumulativamente os

seguintes requisitos:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural;

II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto;

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

Art. 18. Para fins de aplicação da legitimação fundiária aos beneficiários de núcleo urbano constituído por unidade de uso não residencial, serão consideradas de interesse público, as seguintes unidades imobiliárias:

I – as destinadas às organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, reconhecidas como de interesse público pelo Poder Público;

II – as sedes de movimentos comunitários e associações de moradores, e por entidades ambientais, sociais, culturais e filantrópicas, devendo tais entidades estarem devidamente constituídas a mais de 12 (doze) meses e sem fins lucrativos ou outros que sejam reconhecidos pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

Art. 19. Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os atos registrais relacionados à Reurb-S, conforme estabelecido no §1º do artigo 13, da Lei 13.465/2017.

Seção II

Da Regularização Fundiária de Interesse Específico

Art. 20. A Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb-E) é aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese do artigo 16 desta Lei.

Parágrafo único. A regularização fundiária de núcleos urbanos informais constituídos por unidades imobiliárias não residenciais será feita por meio da Reurb-E.

Art. 21. Os ocupantes de áreas pertencentes ao Município enquadrados na Reurb-E, poderão adquirir a propriedade mediante alienação onerosa, observados a prévia avaliação do imóvel, o justo valor, os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, especialmente seu art. 98, quando aplicável e as demais disposições legais pertinentes.

Art. 22. A Reurb-E depende da análise e da aprovação do projeto de Reurb pela CMRF, com pagamento da Taxa de Processamento e Aprovação de Regularização Fundiária de Interesse Específico.

§ 1º A taxa prevista no caput é devida em razão da análise e aprovação do projeto de regularização fundiária pelo Município.

§ 2º A taxa deverá ser recolhida pelo proponente legitimado, quando da apresentação dos projetos e estudos técnicos indispensáveis a análise da Reurb.

Art. 23. A Taxa de Processamento e Aprovação de Reurb-E será calculada com base na área total objeto da regularização, observados os seguintes critérios:

I – para a parcela da área de até 10.000 m² (dez mil metros quadrados): 0,30 (trinta centavos) por metro quadrado;

II - para a parcela da área que exceder 10.000 m² (dez mil metros quadrados): 0,15 (quinze centavos) por metro quadrado.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o valor correspondente aos primeiros 10.000 m² (dez mil metros quadrados) será calculado na forma do inciso I, incidindo o valor previsto no inciso II exclusivamente sobre a metragem excedente.

§ 2º Os valores previstos neste artigo serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelo mesmo índice oficial adotado pelo Município para atualização de seus créditos tributários, vedada a majoração real por ato infralegal.

Art. 24. Na Reurb-E o legitimado proponente será responsável pela produção de todos os elementos técnicos necessários ao Projeto de Regularização Fundiária, previstos no §1º do artigo 30 desta Lei, inclusive pelos custos de execução de eventuais obras ou qualquer outra medida compensatória que o Município julgar necessária para a aprovação da Reurb-E.

§ 1º O requerimento de Reurb-E deverá conter declaração assinada pelo legitimado proponente em que conste,

de forma expressa, que se responsabiliza pela elaboração do Projeto de Regularização Fundiária e pelo registro da CRF, arcando com todos os custos envolvidos na Reurb.

§ 2º As responsabilidades assumidas pelo legitimado proponente da Reurb-E, serão formalizadas por Termo de Responsabilidade pela Reurb - TRR, firmado entre o requerente e o Município, no qual serão especificadas as obrigações, os prazos e as condições para seu cumprimento, podendo as obrigações nele assumidas ser exigidas administrativa ou judicialmente, observados os requisitos e instrumentos previstos na legislação federal aplicável.

§ 3º Caso ocorra descumprimento do Termo de Responsabilidade pela Reurb - TRR, o compromissário deverá ser notificado para apresentar justificativa fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no Termo de Compromisso e execução judicial, se for o caso.

Art. 25. Ficam isentos da Taxa de Processamento e Aprovação de Regularização Fundiária de Interesse especifico os lotes, com qualquer medida de área, ocupados por órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, por templos religiosos de qualquer culto, por sedes de movimentos comunitários e associações de moradores, e por entidades ambientais, sociais, culturais e filantrópicas, devendo tais entidades estarem devidamente constituídas a mais de 12 (doze) meses e sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A concessão de isenção prevista neste artido dependerá de requerimento do interessado e da comprovação documental do preenchimento dos respectivos requisitos, nos termos definidos em regulamento.

CAPITULO III

DO REQUERIMENTO E PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DA REURB

Seção I

Do Requerimento

Art. 26. Poderão requerer a Regularização Fundiária Urbana, os legitimados elencados no artigo 14 da Lei 13.465/2017.

§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º O processo de Reurb será iniciado por provocação dos legitimados ou de ofício pelo Município.

§ 3º Os legitimados poderão, para os casos de Reurb-S:

I - apresentar quando do requerimento, ou informar que apresentarão todos os elementos técnicos necessários à realização da Reurb-S, devendo o requerimento conter declaração assinada pelo legitimado proponente em que conste, de forma expressa, que se responsabiliza pela elaboração do Projeto de Regularização Fundiária e pelo registro da CRF, arcando com todos os custos envolvidos na Reurb;

II - requerer ao Município que este elabore parte ou todos os elementos técnicos necessários à Reurb-S.

§ 4º Os legitimados requerentes deverão aguardar a inclusão do núcleo, classificado como Reurb-S, no planejamento estratégico e orçamentário municipal, na forma do parágrafo único do artigo 15 desta Lei, quando não apresentarem todos os elementos técnicos necessários à execução da Reurb-S ou quando não assumirem o custo da implantação da infraestrutura essencial, se houver.

Art. 27. O requerimento de instauração da Reurb poderá ser apresentado pelos beneficiários individual ou coletivamente, bem como pelos demais legitimados previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 1º O requerimento formulado individualmente não será indeferido pelo simples fato de se referir à situação de determinada unidade imobiliária.

§ 2º Recebido o requerimento individual, caberá ao Município, por intermédio da CMRF, delimitar tecnicamente o objeto da regularização, podendo determinar que o procedimento compreenda o núcleo urbano informal, parte dele ou unidade imobiliária isoladamente, quando admitido pela legislação federal e tecnicamente viável.

§ 3º A decisão que indeferir o requerimento deverá ser fundamentada e indicar, quando for o caso, as medidas necessárias à reformulação ou complementação do pedido.

Seção II

Processamento Administrativo da Reurb

Art. 28. O processo administrativo de regularização fundiária será protocolado junto ao Município, de forma eletrônica, e tramitado para a Comissão Municipal de Regularização Fundiária.

Art. 29. Deverão constar no requerimento a qualificação completa do legitimado e comprovação da sua condição; a delimitação e identificação do núcleo urbano, com a indicação do histórico de formação e dos prováveis responsáveis pela sua implantação; a sugestão de classificação acompanhada obrigatoriamente dos elementos caracterizadores do interesse social, se for o caso, e os documentos abaixo listados:

I – declaração, sob as penas da lei, de que se trata de núcleo urbano informal consolidado;

II- declaração, sob as penas da lei, de que a pretensa área a ser regularizadas está ou não situado em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei;

III – declaração, sob as penas da lei, de que não se trata de núcleo urbano informal situado em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa;

IV – declaração, sob as penas da lei, de que a pretensa área a ser regularizada está totalmente ou parcialmente inserida em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais;

V - demais documentação referente à área a ser regularizada capazes de comprovar os elementos que autorizam o deferimento do seu pedido.

Parágrafo único. O requerimento apresentado por pessoa jurídica deverá ser instruído com seus atos constitutivos e demais documentos comprobatórios da sua regularidade e da legitimidade do requerente, além de sua qualificação completa.

Art. 30. Recebido o processo, a CMRF procederá à análise quanto ao cabimento da Reurb pretendida, fixando a modalidade ou indeferindo o processamento do procedimento administrativo.

§ 1º Deferido o pedido de processamento será instaurada a Reurb e o requerente comunicado, por qualquer forma que comprove sua ciência, para apresentar os elementos técnicos previstos nos artigos 35 e 36 da Lei 13.465/2017 para prosseguimento do feito.

§ 2º O requerente poderá ainda ser intimado para efetuar eventuais ajustes ou complementação da documentação apresentada, hipótese em que o prazo para análise da modalidade volta a correr por inteiro, a partir da apresentação da documentação exigida.

§ 3º O não atendimento pelo legitimado proponente do comunicado para apresentar os elementos técnicos, ajustes ou complementação da documentação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará no indeferimento e arquivamento do pedido.

§ 4º Instaurada a Reurb, o Município procederá às buscas necessárias para determinar a titularidade dos imóveis abrangidos e notificará, conforme o caso, os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º A notificação do proprietário e dos confinantes será realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço constante da matrícula ou transcrição do imóvel, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 6º A notificação também será realizada mediante publicação de edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando o proprietário ou os confinantes não forem encontrados ou quando houver recusa ao recebimento da notificação, devendo o edital conter, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada.

§ 7º A ausência de manifestação no prazo da notificação será interpretada como concordância coma Reurb, nos termos da legislação federal.

§ 8º Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia imobiliária competente, serão realizadas as diligências necessárias para certificação de sua situação jurídica , na forma da legislação federal.

Art. 31. Havendo impugnação à Reurb, será iniciado procedimento extrajudicial de composição de conflitos, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 1º A impugnação deverá ser fundamentada, conter a exposição dos motivos da discordância e ser subscrita pelo interessado devidamente identificado.

§ 2º A CMRF poderá promover diretamente os atos destinados à composição consensual ou encaminhar a controvérsia à câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos, caso existente, observadas a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e a Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 3º Se a impugnação abranger somente parte da área objeto da Reurb e houver viabilidade técnica e jurídica, o procedimento poderá prosseguir quanto à parcela não impugnada.

§ 4º Obtida composição entre os interessados, o respectiv acordo será reduzido a termo e juntado ao procedimento administrativo.

§ 5º Não obtida a composição, a CMRF adotará as providências cabíveis para prosseguimento ou arquivamento do procedimento, mediante decisão fundamentada, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º Da decisão de que trata o § 5º caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, à autoridade competente, sem prejuízo das demais formas de solução de conflitos previstos na legislação federal.

Art. 32. Saneado o procedimento de regularização fundiária pelo Presidente da CMRF, o Chefe do Poder Executivo proferirá decisão conclusiva que determinará a aprovação do projeto de regularização fundiária e a expedição da Certidão de Regularização Fundiária – CRF.

Parágrafo único. No caso de Reurb-E, o legitimado proponente será notificado a retirar a CRF para protocolá-la perante o Oficial de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua retirada, devendo, posteriormente, apresentar o protocolo a CMRF, sob pena de cancelamento da CRF.

Seção III

Da Certificação do Beneficiário

Art. 33. Os processos de certificação do beneficiário deverão ser apresentados após a instauração da Reurb e deverão ser instruídos com os seguintes documentos para a conferência pelo Município:

I - documento de identificação com foto do pretendido beneficiário;

II - comprovante de regularidade do CPF emitido pela Receita Federal;

III - certidão de nascimento, ou certidão de casamento, ou se for o caso, certidão de casamento com averbação do divórcio, e se viúvo acrescentar a certidão de óbito do cônjuge;

IV - contrato de compra e venda do imóvel ou recibo que comprove a posse, ou declaração de moradia, acompanhado de cópia de documento de identificação com foto e CPF das testemunhas;

V – declaração de que o lote não é objeto de ação possessória, reivindicatória ou usucapião;

VI - comprovante de residência atualizado, podendo ser utilizado o comprovante de fornecimento de serviços das concessionárias de serviço público no endereço do imóvel objeto da regularização.

Art. 34. Para os processos de certificação individual na Reurb–S além dos documentos do artigo 33, deverão apresentar:

I - cadastro socioeconômico;

II - comprovante de renda familiar;

III – declaração de que utiliza o imóvel para fins de moradia ou uso misto;

IV – declaração do beneficiário atestando não ser concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

V – declaração do beneficiário atestando que não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto.

Art. 35. Nos processos de certificação individual de pessoas jurídicas, deverão ser apresentados os documentos listados no artigo 33 e 34 desta Lei que foram cabíveis, bem como cópia de seus atos constitutivos, que demonstrem legitimidade para a titulação pretendida.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. A Reurb poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a

geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

Art. 37. Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, com o Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018 e suas alterações, com a legislação urbanísticas e ambiental aplicável e com os demais diplomas legais pertinentes, podendo o Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber, mediante decreto.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.321, de 14 de fevereiro de 2014.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 26 de outubro de 2026.

DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta

Prefeitura, na data supra.

.....

Portarias

PORTARIA Nº 23.982, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a suspensão do período de gozo de férias de servidor público municipal e dá outras providências".

DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

CONSIDERANDO que as férias da servidora pública municipal Luciana Francisca de Souza Coleta Alves, estavam agendadas para o período de 13/10/2026 a 11/11/2026, conforme consta na escala de férias anual.

CONSIDERANDO os termos do Memorando nº 495/2026, de 26 de outubro de 2026, do Departamento de Recursos Humanos, comunicando a suspensão do período de gozo de férias da servidora acima identificada, por necessidade inadiável do serviço, a partir do dia 27 de outubro de 2026.

R E S O L V E

Art. 1º Determinar, a suspensão nos termos da Lei Municipal nº 845/70 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), das férias agendadas para a servidora pública municipal **Luciana Francisca de Souza Coleta Alves**, matrícula funcional nº 15598-1, por absoluta necessidade do serviço, a partir do dia **27 de outubro de 2026**, conforme Memorando nº 495/2026, de 26 de outubro de 2026.

Art. 2º A chefia imediata da servidora deverá conceder 16 (dezesseis) dias de férias em data oportuna, observando a necessidade do trabalho, bem como direito às férias, constante na legislação municipal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 26 de outubro de 2026.

DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta

Prefeitura, na data supra.

.....

PORTARIA Nº 23.983, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

"Concede Licença Prêmio no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal e dá outras providências".

DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

CONSIDERANDO a solicitação protocolada nesta Prefeitura sob o nº 11.214/2026, em 25 de agosto de 2026, formulada por Luana Radassi de Carvalho Ferreira, no qual requer 90 (noventa) dias de Licença Prêmio em descanso.

R E S O L V E

Art. 1º Conceder, nos termos do artigo 124, da Lei Municipal nº 845/70 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), 90 (noventa) dias de Licença Prêmio à servidora pública municipal **Luana Radassi de Carvalho Ferreira**, matrícula funcional GP/nº 56160-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Serviços Gerais Classe I, sob o regime jurídico Estatutário, lotada na Secretaria Municipal de Educação, referente ao período aquisitivo de 12/05/2020 a 11/05/2025 (1ª a 6ª etapa/quinzena), **com descanso no período de 28/10/2026 a 25/01/2027**, sem prejuízo da remuneração e demais direitos do cargo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 26 de outubro de 2026.

DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta

Prefeitura, na data supra.

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO

OITAVO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 7986/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 90/2022

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2/2022

Contratante: **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO**

CNPJ: 44.446.904/0001-10

Contratada: **JOÃO CARLOS AVELLAR LTDA**

CNPJ: 36.482.501/0001-07

Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar, pelo período de 3 (três) meses, o contrato inicial nº 7986/2022, que tem por objeto a contratação de empresa para executar os serviços de engenharia na execução de construção de Creche na Avenida Brasil, Secção Laranja Azeda próxima a Avenida D.Pedro II, oriunda do Convênio SEDUC-PCR2021-01795-DM, conforme planilha orçamentária, memorial descritivo, projeto básico, cronograma físico-financeiro, nos termos da Concorrência Pública nº 2/2022 e proposta vencedora.

Vigência do Contrato: 13/10/2026 até 12/01/2027

Data da assinatura: 8 de outubro de 2026.

Dr. Hermínio Barbosa Komatsu

Prefeito

Contratos

EXTRATO DE ADITAMENTO

TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 8310/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10648/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 164/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2023

Contratante: **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO**

CNPJ: 44.446.904/0001-10

Contratada: **FAST PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**

CNPJ: 47.271.160/0001-39

Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar, pelo período de 12 (doze) meses, o Contrato inicial nº 8310/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento do medicamento: "PEMBROLIZUMABE 100mg/4,l injetável (KEYTRUDA) - Frascos", para continuidade no atendimento dos Processos Judiciais nº 1002637-79.2022.8.26.0439 e 1001678-74.2023.8.26.0439 conforme contrato inicial.

Vigência: 27/10/2026 até 26/10/2027

Data da assinatura: 23 de outubro de 2026

Dr. Hermínio Barbosa Komatsu

Prefeito

.....

Vigilância Sanitária

Notificação

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto
CNPJ 44.446.904/001-10
Av.Jonas Alves de Mello 1947-CEP 15370-000-Pereira-Barreto – SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EQUIPE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE "VETORES"

AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

AIPM Nº 0050/2026/CV 1ª VIA

PEREIRA BARRETO, 26/10/2026

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADOR:

ÓRGÃO FISCALIZADOR: SETOR VIGILÂNCIA EM SAÚDE / SMS

AUTORIDADE AUTUADORA: LUCIANA AGUIAR DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA MATRÍCULA Nº54861-1

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO (PROPRIETÁRIO/RESPONSÁVEL):

NOME: REGINALDO DE CARVALHO

ENDEREÇO:RUA 13 DE MAIO, nº 237 - CASA - CENTRO - SUD MENNUCCI/SP. - CEP: 15367-000

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL:

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:1/2053701

ENDEREÇO: RUA RUBENS FRANÇA, SND - QUADRA 09 - LOTE P/L 10-B - JARDIM URUBUPUNGA - PEREIRA BARRETO/SP.

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIAL: POR MANTER EM INFRAÇÃO CONSIDERADO DE RISCO DE SAÚDE MANTENDO O IMÓVEL COM VEGETAÇÃO EXCESSIVA, OCASIONANDO A PROLIFERAÇÃO DE ANIMAIS SINÂNTRÓPICOS E DE VETORES. APLICO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 716,40 (SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS). CORRESPONDENTE A 04 UR).

LEGISLAÇÃO:

CONTRARIA O DISPOSTO NOS :

- ✓ ARTIGOS 6º E 7º DA LEI MUNICIPAL 3.918 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010,
- ✓ DEMAIS LEGISLAÇÕES E NORMAS COMPLEMENTARES ATINENTES

PRAXO PARA RECURSO:

O INFRATOR TEM 10 (DEZ) DIAS DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PAGAMENTO DA MULTA, CONFORME LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE





SITUAÇÃO DO IMÓVEL:
(X) ABERTO ( ) FECHADO

CIENTE : ___/___/___

ASSINATURA DO AUTUADO

Luciana Aguiar N. de Oliveira

ASSINATURA DA AUTORIDADE

MANTENHA O IMÓVEL LIMPO PARA NÃO SER MULTADO

Sandra Ferreira Silva
Agente de Vigilância em Saúde

Ana Silvia Pereira Queiroz
Agente de Vigilância em Saúde

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto
CNPJ 44.446.904/001-10
Av.Jonas Alves de Mello 1947-CEP 15370-000-Pereira-Barreto – SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EQUIPE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE "VETORES"

NOTIFICAÇÃO Nº0202/2026/CV

PEREIRA BARRETO, 26/10/2026

AUTORIDADE NOTIFICADORA:

ÓRGÃO FISCALIZADOR: SETOR VIGILÂNCIA EM SAÚDE / SMS

AUTORIDADE NOTIFICADORA: LUCIANA AGUIAR DO N. DE OLIVEIRA- MATRÍCULA nº54861-1

IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICADO (PROPRIETÁRIO/RESPONSÁVEL)

NOME: Espólio de ADEMIR LUIZ COIMBRA

ENDEREÇO: Rua Francico Ernesto Ketelhut,nº2091,Q 07 LOTE 19 Teotônio B.Vilela , , Pereira Barreto -SP.

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL NOTIFICADO:

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 55701

ENDEREÇO:Rua Francico Ernesto Ketelhut,nº2091,Q 07 LOTE 19 Teotônio B.Vilela , , Pereira Barreto -SP.

PRAZO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES:

8 (oito) DIAS A PARTIR DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO

MOTIVO/ IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

✓**REALIZAR A CAPINA E RETIRADA DE MATÉRIA ORGÂNICA**

OBSERVAÇÃO: O NOTIFICADO FICA CIENTE DO ANDAMENTO DOS ATOS DO PROCESSO E O NÃO CUMPRIMENTO ACARRETARÁ AUTOMATICAMENTE NAS SANÇÕES DE PENALIDADES :

- ✓ **MULTA DE 04 UR: VALOR R$ 716,40**
- ✓ **MULTA DE REINCIDÊNCIA 08 UR: VALOR R$ 1.432,80**
- ✓ **TAXA DE LIMPEZA MUNICIPAL (INTERVENÇÃO MUNICIPAL): VALOR: DOBRO DO VALOR DA DESPESA DA LIMPEZA**

LEGISLAÇÃO: CONTRARIA O DISPOSTO :

✓**LEI MUNICIPAL Nº 22 DE 10 DE MAIO DE 2004- CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL**

✓**LEI MUNICIPAL 3.918 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010**

✓**DEMAIS LEGISLAÇÕES E NORMAS COMPLEMENTARES ATINENTES**





MANTENHA O IMÓVEL LIMPO PARA NÃO SER MULTADO

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto
CNPJ 44.446.904/001-10
Av.Jonas Alves de Mello 1947-CEP 15370-000-Pereira-Barreto – SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EQUIPE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE "VETORES"

NOTIFICAÇÃO Nº0201/2026/CV

PEREIRA BARRETO, 26/04/2026

AUTORIDADE NOTIFICADORA:

ÓRGÃO FISCALIZADOR: SETOR VIGILÂNCIA EM SAÚDE / SMS

AUTORIDADE NOTIFICADORA: LUCIANA AGUIAR DO N. DE OLIVEIRA- MATRÍCULA nº54861-1

IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICADO (PROPRIETÁRIO/RESPONSÁVEL)

NOME: Geisa Carla da Silva Pereira de Souza

ENDEREÇO: Alravo Ferrari, nº3961,Jd. Teotonio B. Vilela, Cep 15372-192, Pereira Barreto - SP.

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL NOTIFICADO:

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1/999301

ENDEREÇO: Rua México,nº3516, Jd. Urubupungá, Qd 13,P/lt 10A, Pereira Barreto S/P.

PRAZO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES:

8 (oito) DIAS A PARTIR DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO

MOTIVO/ IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

- ✓**REALIZAR A CAPINA E RETIRADA DE MATÉRIA ORGÂNICA**
- ✓**RETIRADA DE MATERIAIS INSERVIVEIS (ENTULHOS DE CONSTRUÇÃO)**

OBSERVAÇÃO: O NOTIFICADO FICA CIENTE DO ANDAMENTO DOS ATOS DO PROCESSO E O NÃO CUMPRIMENTO ACARRETARÁ AUTOMATICAMENTE NAS SANÇÕES DE PENALIDADES :

- ✓ **MULTA DE 04 UR: VALOR R$ 716,40**
- ✓ **MULTA DE REINCIDÊNCIA 08 UR: VALOR R$ 1.432,80**
- ✓ **TAXA DE LIMPEZA MUNICIPAL (INTERVENÇÃO MUNICIPAL): VALOR: DOBRO DO VALOR DA DESPESA DA LIMPEZA**

LEGISLAÇÃO: CONTRARIA O DISPOSTO :

- ✓**LEI MUNICIPAL Nº 22 DE 10 DE MAIO DE 2004- CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL**
- ✓**LEI MUNICIPAL 3.918 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010**
- ✓**DEMAIS LEGISLAÇÕES E NORMAS COMPLEMENTARES ATINENTES**



MANTENHA O IMÓVEL LIMPO PARA NÃO SER MULTADO

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto
CNPJ 44.446.904/001-10
Av.Jonas Alves de Mello 1947-CEP 15370-000-Pereira-Barreto – SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EQUIPE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE "VETORES"

NOTIFICAÇÃO Nº0203/2026/CV

PEREIRA BARRETO, 26/10/2026

AUTORIDADE NOTIFICADORA:

ÓRGÃO FISCALIZADOR: SETOR VIGILÂNCIA EM SAÚDE / SMS

AUTORIDADE NOTIFICADORA: LUCIANA AGUIAR DO N. DE OLIVEIRA- MATRÍCULA nº54861-1

IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICADO (PROPRIETÁRIO/RESPONSÁVEL)

NOME: Sonia Ferreira Meneguini

ENDEREÇO: Rua Vereador João Chagas,nº85,Residencial Parque Santa Rosa II CEP 13 455 656 Santa Barbara D'Oeste SP.

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL NOTIFICADO:

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1/277601

ENDEREÇO:Rua Melvind Jones,nº2382,Q J LOTE 9 Jardim Ipê , Pereira Barreto -SP.

PRAZO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES:

8 (oito) DIAS A PARTIR DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO

MOTIVO/ IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

✓**REALIZAR A CAPINA E RETIRADA DE MATÉRIA ORGÂNICA**

OBSERVAÇÃO: O NOTIFICADO FICA CIENTE DO ANDAMENTO DOS ATOS DO PROCESSO E O NÃO CUMPRIMENTO ACARRETARÁ AUTOMATICAMENTE NAS SANÇÕES DE PENALIDADES :

- ✓ **MULTA DE 04 UR: VALOR R$ 716,40**
- ✓ **MULTA DE REINCIDÊNCIA 08 UR: VALOR R$ 1.432,80**
- ✓ **TAXA DE LIMPEZA MUNICIPAL (INTERVENÇÃO MUNICIPAL): VALOR: DOBRO DO VALOR DA DESPESA DA LIMPEZA**

LEGISLAÇÃO: CONTRARIA O DISPOSTO :

✓**LEI MUNICIPAL Nº 22 DE 10 DE MAIO DE 2004- CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL**

✓**LEI MUNICIPAL 3.918 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010**

✓**DEMAIS LEGISLAÇÕES E NORMAS COMPLEMENTARES ATINENTES**





MANTENHA O IMÓVEL LIMPO PARA NÃO SER MULTADO

EXPEDIENTE

Prefeitura
Telefone: (18) 3704-8500
CNPJ 44.446.904/0001-10
Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 - Centro

Câmara Municipal
Telefone: (18) 3704-4455
CNPJ 55.757.785/0001-33
Rua Cozo Tagucchi, 1423 - Centro

Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Telefone: (18) 3704-2373
CNPJ 44.447.258/0001-06
Av. Cel. Jonas Alves de Melo, 2026 - Centro

Santa Casa de Misericórdia
Telefone: (18) 3704-4155
CNPJ 53.966.966/0001-44
Rua Dr. Dermival Franceschi, 505 - Centro

UBS III "Dr. Dermival Franceschi" (Postão)
Telefone: (18) 3746-8330
Rua Dermival Franceschi, 1826

UBS "Dr. José Alexandrino Filho" (Marão)
Telefone: (18) 3704-4791
Rua Dom Pedro II, s/n

UBS "Dr. Nildo Neri de Oliveira" (COHAB)
Telefone: (18) 3704-3507 | (18) 3704-4099
Rua Yukio Akyama, s/n

UBS "Celestino de Carvalho" (Ipê)
Telefone: (18) 3704-4320
Rua Benigno Lopes, s/n

UBS "Antônio Domiciano Barboza" (Lapinha)
Telefone: (18) 3704-1668
Rua Dermival Franceschi, 864

UBS "Valter Gatti" (Nova Veneza)
Telefone: (18) 3746-1246
Rua Cel. Basileu Estrela, s/n

Delegacia Geral de Polícia
Telefone: (18) 3704-2322
Av. Brasil, 1484

Polícia Militar
Telefone: 190 | (18) 3704-1666
Rua Dermival Franceschi, 2332

Corpo de Bombeiros
Telefone: 193 | (18) 3704-2904
Rua Argentina, 506

Dr. Hermínio Barbosa Komatsu
Prefeito

Sílvio Luís Cândido
Vice-Prefeito

Fábio José França (Tuquinha)
Presidente da Câmara Municipal

Li Carvalho
Vice-Presidente da Câmara Municipal

DIÁRIO OFICIAL

Estância Turística de Pereira Barreto - SP

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade. Conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014.

E-mail: imprensa@pereirabarreto.sp.gov.br
Site: pereirabarreto.sp.gov.br